



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727, DE 29 DE MAIO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - OCORRÊNCIA DE DENÚNCIAS SOBRE O USO INDEVIDO DE GLP – ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000007/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, quando por qualquer motivo se constatar o uso indevido de GLP, procedam ao encaminhamento de ofícios ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como, se adequado, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, registrando as suspeitas de descumprimento das normas legais e técnicas, notadamente, mas não só do artigo 21 do Decreto Estadual nº 42/2018, da norma ABNT NBR 15526 e da Portaria ANP nº 47/1999, como também de outras normas técnicas vigentes correlatas ao tema que versem sobre a segurança dos usuários, municiando as denúncias, sempre que possível, de registros fotográficos.

Art. 2º. Determinar que as comunicações feitas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO nos moldes do artigo anterior, assim como eventuais respostas recebidas, sejam encaminhadas à AGENERSA para ciência e, posteriormente, constem nos relatórios de ocorrências enviados para exame do cumprimento da Instrução Normativa nº 69/2018.

Art. 3º. Determinar que a Câmara de Energia – CAENE analise a pertinência do envio de ofícios também por parte da AGENERSA aos órgãos de fiscalização e controle, dado o potencial risco à segurança dos usuários em cada caso concreto, cuja lavra e encaminhamento ficará a cargo da Secretaria Executiva, e deverá constar nos processos de exame do cumprimento da Instrução Normativa nº 69/2018.

Art. 4º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 14.06.2024

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/000007/2020
Data de 06.10.2020
Autuação:
Concessionária: CEG E CEG RIO.
Assunto: Ocorrência de denúncias sobre o uso indevido de GLP – Ano de 2019.

Sessão 29/05/2024
Regulatória:

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do encaminhamento dos Ofícios Of.AGENERSA/SECEX nº 4/2020 ([2556724](#)) e Of.AGENERSA/SECEX nº 5/2020 ([2556909](#)) ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, com cópias das ocorrências/denúncias recebidas pela ouvidoria das concessionárias CEG e CEG RIO sobre o uso indevido do gás GLP em áreas que são abastecidas por gás canalizado ([2556893](#) e [2557009](#)), extraídas do Processo Administrativo nº E-22/007/76/2019.

2. Nesse sentido, após os respectivos envios, encaminhou-se o feito à Câmara de Energia – CAENE para ciência e prosseguimento da instrução ([2604712](#)), considerando a própria sugestão da câmara técnica dada no processo administrativo originário que, seguindo a deliberação dada no processo similar de nº E-12/020.287/2009, determinou que a listagem atualizada das ocorrências recebidas pelas concessionárias fossem encaminhadas pelo Conselho Diretor ao Corpo de Bombeiros e ao Ministério Público e, após, devolvido o processo a CAENE para instrução ([2765844](#)).

3. Instruídos, igualmente, os autos no CBMERJ, através da Correspondência Interna CI SEDEC/CBMERJ/DGST SEI Nº180 ([3134675](#)), a Diretoria Geral de Serviços Técnicos discorreu sobre a necessidade de vistoria nos imóveis objetos da denúncia, destacando que a antiga proibição prevista no artigo 144 do já revogado Decreto Estadual nº 897/1976, que asseverava que nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do Mandado de Segurança nº 542/2000.

4. Nessa esteira, pontuou que o que o Corpo de Bombeiros pode fazer é:

“[...] exigir, quando da apresentação dos projetos de segurança contra incêndio e pânico para posterior concessão de habite-se para a edificação, o cumprimento das normas técnicas vigentes para a instalação de um ou outro sistema de abastecimento de gás combustível, dessa forma, é aceitável qualquer forma de abastecimento de gás para uma edificação, ou mesmo a existência de maneiras distintas de abastecimento na mesma edificação, desde que, em ambos os casos, as normas técnicas de projeto e instalação dos referidos sistemas sejam respeitadas.”

5. Ainda, argumentou que “[...] as concessionárias podem efetuar as denúncias de maneira que, visando o princípio da eficiência, comprovem que tais edificações possam estar infringindo o disposto nas normas técnicas de projeto e instalação de gás combustível sob a forma de cilindros ou até mesmo o termo legal do Art. 21 do Decreto nº 42/2018 (atual Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP).”.

6. Com isso, o CBMERJ enviou o ofício Of.SEDEC/GS/CHEFIA DE GABINETE nº 593 ([4505751](#)) à AGENERSA, com o posicionamento acima relatado.

7. Na sequência, a Câmara de Energia – CAENE apresentou a Correspondência Interna CI AGENERSA/CAENE SEI Nº38 ([4619563](#)), arguindo que a obrigação das concessionárias de encaminharem as denúncias de imóveis que utilizam GLP não se fundamenta nas normativas técnicas citadas pelos Bombeiros, mas em determinação feita pelo Conselho Diretor, pelo que sugeriu o envio dos autos à Procuradoria Geral da AGENERSA, questionando a quem deve ser informada eventuais ilegalidades, vez em que entendeu ser o objeto do processo uma questão jurídica e não técnica.

8. À luz disso, após ser instada a se manifestar, a Procuradoria encaminhou o Parecer nº 14/2020/AGENERSA/PROC ([5752378](#)), em que analisa a aplicação do artigo 144 do Decreto Estadual nº 897/1976; o efeito subjetivo da decisão emanada no Mandado de Segurança nº 542/2000; as diretrizes adotadas pelo CBMERJ nos casos de uso do GLP; e responde aos questionamentos feitos pela CAENE, entendendo que só deverá ser enviado ofício ao Corpo de Bombeiros quando, além da hipótese de ocorrência do artigo 144, houver uma inconformidade técnica por descumprimento da norma da ABNT ou do COSCIP.

9. Ao se manifestar novamente, a CAENE informou que os casos oficiados pela CEG são de clientes que utilizam botijão de GLP dentro das residências ou que utilizam as instalações prediais de gás conectando o botijão, em desacordo com as próprias determinações do CBMERJ, solicitando, dessa maneira, nova avaliação da Procuradoria ([5809304](#)).

10. Por sua vez, atenta a essa solicitação, a Procuradoria apresentou a Promoção AGENERSA/PROC nº 82 – JVG ([6229704](#)), reiterando o parecer jurídico anteriormente apresentado, no sentido de, caso haja descumprimento das normas técnicas em vigor, o Ministério Público e o Corpo de Bombeiros deverão ser comunicados mediante ofício.

11. Distribuído o feito ([6410016](#)), oportunizou-se a apresentação de razões finais por parte das Delegatária ([6605675](#)), as quais foram apresentadas por meio do Ofício GEREGR nº 380/2020 ([6668198](#)), em que, conjuntamente e em resumo, as Concessionárias congratulam os pareceres exarados nos autos e reforça que o serviço vem sendo prestado de forma adequada, razão pela qual requerem o encerramento e arquivamento do processo.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo n.º: SEI-220007/000007/2020
Data de 06.10.2020
Autuação:
Concessionária: CEG E CEG RIO.
Assunto: Ocorrência de denúncias sobre o uso indevido de GLP – Ano de 2019.

Sessão 29/05/2024
Regulatória:

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do encaminhamento dos Ofícios Of.AGENERSA/SECEX n.º 4/2020 ([2556724](#)) e Of.AGENERSA/SECEX n.º 5/2020 ([2556909](#)) ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, com cópias das ocorrências/denúncias recebidas pela ouvidoria das concessionárias CEG e CEG RIO sobre o uso indevido do gás GLP em áreas que são abastecidas por gás canalizado ([2556893](#) e [2557009](#)), extraídas do Processo Administrativo n.º E-22/007/76/2019.

2. Nesse sentido, após ser devidamente instruído com manifestações das Concessionárias CEG e CEG RIO, da Câmara de Energia – CAENE e da Procuradoria Geral da AGENERSA, percebe-se que o objeto deste regulatório não é o da análise do cumprimento do artigo 2º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 69/2018 para o ano de 2019, o que fora oportunamente examinado no processo administrativo originário em sede de reunião interna, como determina o artigo 5º, § 2º, da mesma instrução normativa.

3. Na realidade, o que se tem é a verificação da pertinência em se manter a obrigação de tanto as Delegatárias quanto a própria AGENERSA em comunicar as denúncias recebidas/constatadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, o que remonta a uma decisão exarada em 2012, no bojo do Processo Regulatório n.º E-12/020.287/2009.

4. Nesse ponto, cumpre assinalar que a justificativa para o presente estudo partiu de uma manifestação do CBMERJ nestes autos ([3134675](#)), em que discorreu sobre a não receptividade do já revogado artigo 144 do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Decreto Estadual n.º 897/1976, revogado pelo Decreto Estadual n.º 42/2018) pela nova ordem constitucional de 1988 e a necessidade de se verificar se as denúncias encaminhadas se dão pela não observância das normas técnicas de projeto e instalação de gás combustível sob a forma de cilindros ou até mesmo pela infringência do artigo 21 do atual Código de Segurança, visto que, inicialmente, a instauração deste autos se deu tão somente para o encaminhamento de ofício ao CBMERJ e ao Ministério Público.

5. De toda sorte, é certo que o artigo 4º, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 4.556/2005, estabelece que compete à AGENERSA estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

6. Logo, não se pode olvidar que o uso indevido de GLP pode acarretar sérios problemas de segurança que, ao fim e ao cabo, expõe todos os usuários, incluindo aquele que indevidamente o utiliza, e a própria execução do serviço concedido em risco, de maneira que é de interesse das Concessionárias, e consequentemente da AGENERSA, garantir que nas edificações servidas por gás canalizado (o que atrai a atuação das distribuidoras reguladas) se observe também as demais normas técnicas quando da existência de suprimento de GLP por botijões ou cilindros.

7. Contudo, sendo a regulação desse suprimento e a fiscalização desse serviço encargos da ANP, resta às Delegatárias e à AGENERSA o dever de comunicação, pelo que o encaminhamento de ofícios com as denúncias recebidas e/ou detectadas é medida que se impõe junto ao dever previsto no artigo 4º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 4.556/2005, de zelar pela segurança na prestação do serviço público, afastando eventuais responsabilidades e salvaguardando os usuários.

8. Dessa forma, tenho que, para melhor aproveitamento dessas comunicações, quando por qualquer motivo se constatar o uso indevido de GLP, devem as Concessionárias CEG e CEG RIO registrar as suspeitas de descumprimento das normas legais e técnicas, notadamente, mas não só do artigo 21 do Decreto Estadual nº 42/2018^[1], da norma ABNT NBR 15526^[2] e da Portaria ANP nº 47/1999^[3], como também de outras normas técnicas vigentes correlatas ao tema que versem sobre a segurança dos usuários e enviá-las ao Corpo de Bombeiros e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a depender do caso concreto, municiando as denúncias, sempre que possível, de registros fotográficos.

9. A comprovação desses envios, então, bem como eventuais respostas recebidas pelas reguladas, precisam ser enviadas à AGENERSA, para ciência, e, posteriormente, acompanhar os relatórios de ocorrências enviados para exame do cumprimento da Instrução Normativa nº 69/2018.

10. Assim, analisado a pertinência pela CAENE, poderá a câmara técnica sugerir o envio de ofícios também por parte desta Agência Reguladora aos órgãos de regulação e fiscalização, os quais serão lavrados pela Secretaria Executiva, visando à garantia da prestação adequada do serviço público concedido e à segurança dos usuários.

11. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e o que fora discutido ao longo deste voto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, quando por qualquer motivo se constatar o uso indevido de GLP, procedam ao encaminhamento de ofícios ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como, se adequado, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, registrando as suspeitas de descumprimento das normas legais e técnicas, notadamente, mas não só do artigo 21 do Decreto Estadual nº 42/2018, da norma ABNT NBR 15526 e da Portaria ANP nº 47/1999, como também de outras normas técnicas vigentes correlatas ao tema que versem sobre a segurança dos usuários, municiando as denúncias, sempre que possível, de registros fotográficos;

II. Determinar que as comunicações feitas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO nos moldes do artigo anterior, assim como eventuais respostas recebidas, sejam encaminhadas à AGENERSA para ciência e, posteriormente, constem nos relatórios de ocorrências enviados para exame do cumprimento da Instrução Normativa nº 69/2018;

III. Determinar que a Câmara de Energia – CAENE analise a pertinência do envio de ofícios também por parte da AGENERSA aos órgãos de fiscalização e controle, dado o potencial risco à segurança dos usuários em cada caso concreto, cuja lavra e encaminhamento ficará a cargo da Secretaria Executiva, e deverá constar nos processos de exame do cumprimento da Instrução Normativa nº 69/2018; e

IV. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Art. 21. O suprimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para as edificações e áreas de risco somente poderá ser realizado instalando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e fora da projeção da edificação.

[2] Norma que substituiu a NBR 13932 e dispõe sobre redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais – projeto e execução.

[3] Norma que estabelece a regulamentação para execução das atividades de projeto, construção e operação de transvazamento de sistemas de abastecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP a granel.